

MEDIÇÕES DE TEMPERATURA CORPORAL / REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 / RASTREIO - ORIENTAÇÕES DA CNPD SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE SAÚDE

ENQUADRAMENTO

ORIENTAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE SAÚDE REGULADOS NO DECRETO N.º 8/2020, DE 8 DE NOVEMBRO

EXISTÊNCIA DE UM TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E APLICABILIDADE DO RGPD

O REGISTO COMO MEIO AUTOMATIZADO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

No contexto da pandemia decorrente do novo coronavírus SARS-CoV-2 e na sequência do decretamento de novo Estado de Emergência, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) alega ter vindo a receber múltiplos pedidos de esclarecimentos quanto ao **sentido a dar às normas relativas a tratamentos de dados pessoais constantes do Decreto que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República (Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro)**.

Em causa estão, em específico, os artigos 4.º, 5.º e 7.º.

Tal como nas Orientações emitidas anteriormente e no âmbito da pandemia, **a CNPD mantém o entendimento de que o controlo da temperatura corporal é um tratamento de dados pessoais, não devendo ser realizado nos termos previstos no Decreto acima indicado.**

De acordo com a CNPD, **e ao contrário do que tem vindo a ser entendido por algumas entidades**, incluindo a *European Data Protection Supervisor*, a operação de leitura da temperatura corporal traduz um tratamento de dados pessoais sujeito ao regime definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Para tal, o controlo da temperatura corporal deve ser considerado um tratamento de dados pessoais e, conseqüentemente, sendo aplicável o RGPD, **o tratamento de dados terá de ser efetuado através de meios, total ou parcialmente, automatizados e deve dizer respeito a pessoas singulares identificadas ou identificáveis.**

Contudo, a CNPD, tendo presente a existência de entendimentos contrários ao seu, realça nas Orientações que, **existindo certos tipos de termómetros que realizam um tratamento de informação não automatizado e que não envolvem a sua estruturação em ficheiro (inscrição num registo), tal tratamento de dados poderá estar excluído do âmbito de aplicação do RGPD.**

PESSOAS SINGULARES
IDENTIFICADAS OU
IDENTIFICÁVEIS

Não obstante a CNPD defende que **o registo dos dados pessoais não é o fator determinante para definir se o controlo da temperatura corporal de uma pessoa singular se rege ou não pelo RGPD**. O fator determinante será, de acordo com a CNPD, a natureza automatizada ou não automatizada dos meios utilizados para o tratamento da informação.

Ora, o **instrumento utilizado para o controlo da temperatura corporal será, em regra, o termómetro digital, e neste, o tratamento não é exclusivamente manual, exigindo um processamento informático da informação pessoal, estando, consequentemente, tal processamento enquadrado no RGPD**.

Por outro lado, e quanto ao controlo da temperatura pressupor o tratamento de dados relativos a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, a CNPD alerta que tal dependerá do caso em concreto.

De acordo com a CNPD, **no acesso ao local de trabalho, tal como, de resto, no acesso a outros tipos de estabelecimentos onde o titular dos dados seja conhecido ou esteja identificado (incluindo restaurantes que frequente como cliente habitual) não podem sobrar dúvidas quanto à identificação direta ou, pelo menos, à identificabilidade das pessoas singulares**.

Ainda quanto à identificabilidade das pessoas singulares, a CNPD chama a atenção para o facto de dever ser valorado o facto de o estabelecimento onde é efetuado o controlo da temperatura corporal ter ou não um **sistema de videovigilância que incida no local onde o controlo é realizado**, na medida em que, incidindo, será fácil identificar as pessoas singulares.

CONCLUSÃO — HÁ, EM
REGRA, UM TRATAMENTO
DE DADOS PESSOAIS NO
CONTROLO DE
TEMPERATURA CORPORAL

Face ao exposto, a CNPD conclui, uma vez mais, ainda que com mais cautela do que anteriormente, que **a medição da temperatura corporal corresponde a um tratamento de dados pessoais de saúde sujeito ao regime do RGPD quando realizado no contexto do controlo de acesso ou permanência no local** de trabalho e no acesso ou permanência nos estabelecimentos educativos, estruturas residenciais, estabelecimentos prisionais ou centro educativos, bem como no controlo de acesso a serviços ou instituições públicas, espaços comerciais, culturais ou desportivos e meios de transporte, **em que haja suscetibilidade de identificação das pessoas**, o que ocorre, pelo menos, sempre que o estabelecimento ou local estiver dotado de um sistema de controlo com leitura de dados biométricos ou de sistema de videovigilância com gravação das imagens.

DADOS DE SAÚDE E GARANTIAS ADEQUADAS NO TRATAMENTO

De acordo com a CNPD o tratamento de dados pessoais em causa é referente a **dados de saúde** e, como tal, devem ser observadas as garantias adicionais para esta tipologia de tratamento conforme previsto no RGPD, não podendo o Estado de Emergência servir como um meio de restringir os direitos dos titulares de dados pessoais.

RECOMENDAÇÃO – SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO A DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

Assim, não bastará, tal como prevê o n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto, que os equipamentos utilizados para o controlo de temperatura corporal não contenham qualquer memória ou realizem registos das medições efetuadas, **sendo ainda necessário, de acordo com a CNPD, que o trabalhador que realize as medições esteja vinculado pelo dever de confidencialidade** (celebrando, nomeadamente, um acordo de confidencialidade com a sua entidade empregadora).

A IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 PARA ACESSO A INSTALAÇÕES

Como salienta a CNPD, **o Artigo 5.º do Decreto legitima entidades que, na sua maioria, não integram o Serviço Nacional de Saúde nem têm por objeto estatutário ou social a prestação de cuidados de saúde, a exigir a realização de um teste de diagnóstico às pessoas que pretendam ou tenham o dever de entrar (ou permanecer) nas suas instalações.**

Nas suas Orientações, a CNPD critica o facto de nem o Decreto, nem diploma posterior, delimitar as circunstâncias em que pode haver imposição de realização do teste, nem definir quem recolhe a amostra para efeito de diagnóstico e quem analisa os resultados do teste.

RECOMENDAÇÃO – RECURSO A PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES E ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTO SOBRE A MATÉRIA

A CNPD **recomenda que as entidades previstas no Artigo 5.º do diploma acima indicado, recorram à intervenção de profissionais de saúde e adotem procedimentos subsequentes que assegurem a discrição e a dignidade do tratamento da pessoa objeto dos testes.**

De acordo com o Artigo 7.º do Decreto pode ser determinada a **mobilização de recursos humanos, designadamente para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa.**

CAPACIDADE DE RASTREIO POR QUEM NÃO SEJA PROFISSIONAL DE SAÚDE

Conforme indica a CNPD, a medida prevista pressupõe a recolha, o registo e a consulta de um conjunto alargado de informação relativa à saúde e vida privada de pessoas identificadas, por quem, à partida, não é profissional de saúde nem se encontra sujeito a uma obrigação de sigilo profissional na área da saúde.

RECOMENDAÇÃO SUJEIÇÃO TRABALHADOR MOBILIZADO A DEVER DE CONFIDENCIALIDADE	– DE	Face à importância de serem salvaguardados os direitos dos titulares de dados pessoais e serem adotadas medidas adicionais atendendo ao facto de se tratarem de dados de saúde, a CNPD recomenda que os trabalhadores que venham a ser mobilizados para o tratamento destes dados de saúde estejam formal e expressamente vinculados, no ato que determinar a sua mobilização ou em declaração autónoma, a um específico dever de confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais que venham a conhecer, no exercício destas funções.
--	-----------------	--

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral

ines.arruda@vaassociados.com

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Propriedade Intelectual, Comunicações, Media e Novas Tecnologias

duarte.vasconcelos@vaassociados.com

João Peixe – Advogado Associado do Departamento de Propriedade Intelectual, Comunicações, Media e Novas Tecnologias

joao.peixe@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com